

“COMUNICADO N.º 013/2023”

REF: Edital do Pregão Presencial 001/2023, de 19 de janeiro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 002/2023, que tem como objeto a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO MARMITEX, LANCHES, SUCOS, BOLOS, SALGADOS, BOLACHAS, CAFÉ, PRONTOS PARA SERVIR PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO, TUDO CONFORME DISPOSTO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E NO EDITAL E SEUS ANEXOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS”**..

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A sociedade empresária **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA-ME**, solicitou através do e-mail, datado de 24/01/2023, às 15h35min, impugnação ao Edital em referência.

DECISÃO:

Tendo em vista a Manifestação da Pregoeira Municipal e da Equipe de Apoio do Departamento de Compras e Suprimentos o pedido de impugnação foi **INDEFERIDO**. A decisão poderá ser obtida na íntegra no site <https://matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Palácio da Independência, aos 25 de janeiro de 2023.

APARECIDO
FERRARI:0199
6965867

Assinado de forma
digital por APARECIDO
FERRARI:01996965867
Dados: 2023.01.26
08:53:43 -03'00'

SR. APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO

Matão, 25 de janeiro de 2023

REF: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Impugnante: RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA-ME

Impugnada: Prefeitura Municipal de Matão – PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de **Refeições do tipo Marmitex, lanches, sucos, bolos, salgados, bolachas, café, prontos para servir** para diversas Secretarias deste município, tudo conforme disposto no Termo de Referência (Anexo I) e no presente Edital e seus anexos para diversas Secretarias.

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA-ME** contra o Edital de **Pregão Presencial 001/2023** em referência que trata de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de produtos de alimentação (Marmitex, lanches e outros) conforme descrito no Edital supra referenciado.

Em apertada síntese, a impugnante não aponta nenhuma irregularidade no Edital. Limita-se à argumentar que o Edital é “simplificado” ao não exigir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, no caso o CRN – Conselho Regional de Nutrição; diz ainda que o Edital NÃO EXIGE CAPITAL SOCIAL.

Alega que a ausência destas exigências acarreta prejuízo ao erário pois poderia contratar empresa não qualificada para executar o contrato. Aduz que manter o Edital da forma como está, poderia inclusive a Prefeitura contratar com empresa que “BUSCA O PRIMEIRO ATESTADO”

É o resumo necessário.

Diz o Edital no seu item 8.4:

- 8.4** Caberá à Contratada: Arcar com as despesas referentes à entrega dos produtos; responder por quaisquer danos causados à Prefeitura Municipal de Matão ou a terceiros, oriundos de sua culpa ou dolo durante o fornecimento do objeto bem como atender a toda a **legislação vigente** (no âmbito federal, estadual e municipal), durante o fornecimento do objeto.

Também está previsto no subitem 10.1.5

- 10.1.5** Atestado de capacidade técnica em nome da licitante/proponente de que fornece ou já forneceu produtos em características, prazos semelhantes aos licitados.

No Anexo I do Edital assim ficou estabelecido nos itens 4.3; 4.4 e 4.5:

- 4.3** A Contratante reserva-se o direito de averiguar, in loco, com equipe designada pela Prefeitura, inclusive da Vigilância Sanitária e Departamento de Tributos para análise das condições apresentadas pelo vencedor da licitação antes da assinatura do contrato.
- 4.4** A Contratante terá plena autoridade para suspender, por meios amigáveis ou não, o fornecimento dos produtos alimentícios licitados em desacordo com as exigências deste Termo ou do Edital e seus Anexos dele decorrentes, total ou parcialmente, fixando prazo a critério da contratante para a devida notificação e regularização.
- 4.5** A Contratada deverá reparar, corrigir, remover, ou substituir às suas expensas e dentro do prazo estipulado pela secretaria solicitante no total ou em parte, os serviços prestados ou produtos entregues em que se verifiquem vícios, defeitos, falhas ou incorreções resultantes da sua execução.

Ainda no Anexo I, item 7.2 ficou consignado:

- 7.2 Fica desde já consignado que por tratar-se de produtos de alimentação, a contratada se sujeita as regras de cumprimento da legislação em vigor, inclusive da Vigilância Sanitária, podendo ser responsabilizada civil e criminalmente por eventuais danos a terceiros em razão de sinistros decorrentes do consumo dos alimentos produzidos, manuseados e fornecidos nos termos do contrato decorrente do presente Termo, inclusive com a possibilidade de aplicação de multas e cobrança de indenizações necessárias para cobrir despesas decorrentes de sinistros, resguardo sempre o direito à ampla defesa e contraditório.

Por fim, no anexo III (Modelo de Proposta) que a empresa DEVERÁ ASSINAR, resta a Declaração que a proponente assume com a administração:

“Declaramos ainda pelo subscritor da presente proposta, que aceitamos todas as condições dispostas no Edital, inclusive as regras de reajuste e reequilíbrio dispostas no Edital, quando, e se for o caso, além de atender a legislação e responsabilidades da Vigilância Sanitária e demais regras e normas para produtos de alimentação.”

Resta pois demonstrado, ao contrário do afirmado pela impugnante, o Edital contém as condições mínimas de assegurar ao Município a contratação de empresa idônea para executar o contrato, sem a necessidade das exigências “obrigatórias” segundo entendimento equivocado da impugnante, uma vez que o Edital está devidamente adequado aos LIMITES de exigência previstas na Lei 14.133/21 (aliás, fato desaperecebido pela impugnante que fundamenta sua impugnação em Legislação embora ainda vigente,, todavia NÃO SERVINDO de parâmetro para a presente licitação que está fundamentada na nova Lei de Licitações em perfeita sintonia com o previsto no artigo 191 da nova Lei de Licitações.

Do exposto, com o devido respeito Senhor Prefeito, os argumentos da impugnação não devem prosperar, devendo ser **INDEFERIDA** a impugnação e mantido integralmente as regras estabelecidas no Edital em comento em razão de estar devidamente adequado aos ditames legais.

É o Parecer.



TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
PREGOEIRA MUNICIPAL



ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
EQUIPE DE APOIO

Felipe José da Silva
FELIPE JOSÉ DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

Igor Santoro
IGOR SANTORO
EQUIPE DE APOIO

Célia Regina G. Franzini Nantes
CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer da Comissão e **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA-ME**.

Matão, aos 25/01/2023

Aparecido Ferrari
APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal